



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Ementário de Jurisprudência

**1.147**

14/10/2019 a 18/10/2019

### Sumário

<b>Direito Administrativo</b> .....	3
Conselho Regional de Química. Empresa dedicada à industrialização e comercialização de carne e derivados. Registro. Inexigibilidade. ....	3
<b>Direito Civil</b> .....	3
Responsabilidade civil. Danos materiais e morais. Não entrega de imóvel financiado com recursos do programa Minha Casa Minha Vida. Legitimidade da CEF. Indenização por danos materiais e morais. Cabimento. Lucro cessante. Exclusão. ....	3
<b>Direito Constitucional</b> .....	5
Dano ambiental. Transporte de 15 kg de caranguejo em período de defeso. Espécimes destinados a soltura. Ausência de dano ambiental. ....	5
<b>Direito Penal</b> .....	6
Crime contra o sistema financeiro. Evasão de divisas. Norma penal em branco. Circular do Banco Central. Norma integrativa. Aplicação da norma penal mais benéfica. Absolvição. ....	6
<b>Direito Previdenciário</b> .....	7
Auxílio-doença. Concessão. Possibilidade. ....	7



**Direito Processual Civil.....8**

Autos de infração lavrados contra filiais. Autuações decorrentes de situações específicas de cada uma delas. Ilegitimidade ativa da matriz para o pedido judicial de anulação. ....8

**Direito Processual Penal.....9**

Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Princípio da insignificância afastado. Habitualidade delitiva. Comprovação. ....9

**Direito Tributário.....9**

Internacional público. Imposto de importação. Redução de alíquota. Acordo de Complementação Econômica 39. Resolução/Aladi 252/1999. Não implementação dos requisitos. Auto de infração. Triangulação comercial. País não integrante da Aladi. ....9



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Conselho Regional de Química. Empresa dedicada à industrialização e comercialização de carne e derivados. Registro. Inexigibilidade.

*Administrativo. Conselho Regional de Química. Empresa dedicada à industrialização e comercialização de carne e derivados. Registro. Inexigibilidade. Sentença mantida.*

I. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos somente é obrigatório quando a atividade básica por elas exercida esteja relacionada com as atividades disciplinadas pelos referidos Conselhos. “É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo.” (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011).

II. Na hipótese concreta dos autos, conforme documentos juntados (fls. 118/129), a parte autora tem por objeto social: “a exploração de indústria e comércio de carnes e derivados em geral, tais como: linguiças, salsichas, mortadelas, defumados, bacon. Poderá também importar e exportar mercadorias e produtos afins”.

III. A exploração de atividade em que predomina a produção de derivados de carne e sua exploração, dentre outros, não configura a prática de atos de competência do profissional da área de Química e o emprego de processos da Engenharia Química.

IV. Em razão da atividade principal, especificidade do caso e das peculiaridades envolvidas no processo de produção, impõe-se a manutenção da sentença recorrida.

V. Apelação desprovida. (AC 0005051-61.2004.4.01.3500, rel. des. federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 de 18/10/2019.)

## DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Danos materiais e morais. Não entrega de imóvel financiado com recursos do programa Minha Casa Minha Vida. Legitimidade da CEF. Indenização por danos materiais e morais. Cabimento. Lucro cessante. Exclusão.

*Civil. Responsabilidade civil. Danos materiais e morais. Não entrega de imóvel financiado com recursos do programa Minha Casa Minha Vida. Legitimidade da CEF. Sentença reformada. Mérito. Indenização por danos materiais e morais. Cabimento. Lucro cessante. Exclusão.*



I. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pela não entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida.

II. O entendimento adotado pelo Colendo STJ é no sentido de que a Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por atraso na construção de imóvel objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro.

III. Hipótese dos autos em que foi a ação foi proposta objetivando a restituição dos valores pagos, corrigidos, com juros e mora, bem como lucros cessantes e danos morais pela apelada em decorrência da não conclusão da obra, em razão da falência da construtora. A legitimidade da CEF está configurada por não ter atentado sobre a fragilidade econômica da construtora, sua financiada. Ademais, pelo material publicitário, a CEF forneceu ou permitiu constar seu logotipo; consta correspondência eletrônica por meio da qual a CEF prontificou-se a devolver os valores pagos pelos mutuários, o que afigura em mais um indício de sua legitimidade para integrar a relação processual; por fim, mais uma vez demonstrou interesse jurídico passivo ao afirmar, em outra correspondência eletrônica, estar negociando com outra construtora o prosseguimento das obras. Reforma da sentença e análise da questão de mérito, vez que o feito encontra-se instruído, nos termos do art. 1013, §3º do CPC/2015.

IV. A jurisprudência deste Tribunal tem entendido pela possibilidade de aplicação do CDC aos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, desde que comprovada a existência de ilegalidade ou abusividade a justificar a intervenção no contrato. Nos casos em que a jurisprudência reconhece a aplicação do CDC, suas regras só são aplicadas quando se têm presentes práticas de atos ilegais ou abusivos, ou eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da boa-fé e da transparência, ou mesmo qualquer outra irregularidade capaz de saneamento pelas normas consumeristas, verificadas no presente caso pela não entrega de imóvel objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, pelo que está caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro e os mutuários.

V. Consta dos autos que a obra referente ao empreendimento a cujo imóvel pertencia o adquirido pelos autores estava prevista para ser entregue em 30 de dezembro de 2010, com tolerância de até 180 (cento e oitenta) dias, o que não aconteceu, em razão da falência da construtora, não tendo os apelantes concorrido para o não recebimento do imóvel. O fato narrado nos autos deu-se por culpa da construtora, que sumiu do mercado, e por má fiscalização da CEF, sendo devida aos apelantes a restituição de todos os valores pagos (parcelas de financiamento, despesas cartorárias e demais valores adiantados, como arras ou entrada).

VI. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível o pagamento de indenização por lucros cessantes, sendo presumido o prejuízo (Tema 996 dos recursos repetitivos do STJ).



A controvérsia posta nos autos, todavia, é distinta, vez que não se trata de atraso na entrega do imóvel, mas sim de impossibilidade de entrega do bem, em razão do fato de que sequer chegou a ser construído. Dessa forma, e considerando que os autores não chegaram a morar no imóvel em questão, não há possibilidade de condenação das rés ao pagamento de lucros cessantes.

VII. Considerando a não entrega do imóvel e a omissão contratual da CEF, restaram evidenciados os danos morais infligidos aos apelantes, não se restringindo ao mero descumprimento de cláusula contratual, mas sim à não entrega do imóvel adquirido, o que gerou evidente frustração de legítima expectativa de ocupação do imóvel, além de tensão, ansiedade, angústia e desequilíbrio no estado emocional, circunstâncias estas que extrapolam o mero aborrecimento.

VIII. Inexiste parâmetro legal definido para a fixação de danos morais, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto. O quantum da reparação, portanto, não pode ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido. No caso dos autos, é razoável a condenação das requeridas ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada autor, a título de danos morais, prosperando, assim, a insurgência recursal nesse sentido.

IX. “2. Seja por princípios gerais do direito, seja pela principiologia adotada no Código de Defesa do Consumidor, seja, ainda, por comezinho imperativo de equidade, mostra-se abusiva a prática de se estipular penalidade exclusivamente ao consumidor, para a hipótese de mora ou inadimplemento contratual, ficando isento de tal reprimenda o fornecedor - em situações de análogo descumprimento da avença. Assim, prevendo o contrato a incidência de multa moratória para o caso de descumprimento contratual por parte do consumidor, a mesma multa deverá incidir, em reprimenda do fornecedor, caso seja deste a mora ou o inadimplemento. Assim, mantém-se a condenação do fornecedor - construtor de imóveis - em restituir integralmente as parcelas pagas pelo consumidor, acrescidas de multa de 2% (art. 52, § 1º, CDC), abatidos os aluguéis devidos, em vista de ter sido aquele, o fornecedor, quem deu causa à rescisão do contrato de compra e venda de imóvel.”. (REsp 955.134/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/08/2012, e-DJF1 de 29/08/2012).

X. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 0000039-98.2015.4.01.3300, rel. des. federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, unânime, e-DJF1 de 18/10/2019.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Dano ambiental. Transporte de 15 kg de caranguejo em período de defeso. Espécimes destinados a soltura. Ausência de dano ambiental.



*Constitucional e administrativo. Ação civil pública. Remessa necessária. Cabimento. Dano ambiental. Transporte de 15 kg de caranguejo em período de defeso. Espécimes destinados a soltura. Ausência de dano ambiental. Sentença mantida.*

I. Consoante entendimento que prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o conhecimento da remessa necessária em ação civil pública, por aplicação analógica do disposto no art. 19 da Lei nº 4.717/65. Precedentes do STJ (REsp nº 1.220.667/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 24.5.2017; REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, DJe 29.5.2009; e REsp nº 1799618/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 21.05.2019, DJe 30.05.2019).

II. Os danos ambientais decorrentes do ato infracional cometido pela requerida não chegaram a se concretizar em virtude da ação fiscalizatória da autoridade, que apreendeu as espécimes e destinou-as à soltura, não havendo notícias de que tenham perecido.

III. A responsabilidade civil por dano ambiental, embora seja objetiva, está atrelada à conduta, ao dano e ao nexos de causalidade entre ambos. Ausente um desses elementos, afigura-se adequada a sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da requerida em indenização.

IV. Não havendo qualquer indício de reiteração, afasta-se a necessidade da condenação em obrigação de não fazer, notadamente porque a requerida já respondeu pela sanção prevista para a infração administrativa.

V. Remessa necessária a que se nega provimento. Mantida a sentença de improcedência. (REO 0015367-53.2011.4.01.3900, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 18/10/2019.)

## DIREITO PENAL

Crime contra o sistema financeiro. Evasão de divisas. Norma penal em branco. Circular do Banco Central. Norma integrativa. Aplicação da norma penal mais benéfica. Absolvição.

*Penal. Crime contra o sistema financeiro. Evasão de divisas. Norma penal em branco. Circular do Banco Central. Norma integrativa. Aplicação da norma penal mais benéfica. Absolvição. Manutenção. Apelação não provida.*

I. A partir da Circular 2677/1996, o Banco Central do Brasil editou diversos atos normativos com o objetivo de regulamentar os procedimentos de abertura, movimentação e cadastramento no SISBACEN de contas em moeda nacional titularizadas por pessoas físicas e jurídicas domiciliadas ou com sede no exterior. A partir de então, o valor limite referente aos depósitos, cuja declaração ao



SISBACEN era dispensada, passou de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo que, atualmente, o valor é de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares).

II. As Operações da Representação Fiscal 632/2005 dão notícia de que as remessas ao exterior, efetivadas pela empresa pertencente aos acusados, atingiram o montante de US\$ 17.847,10, no ano de 2001, e de US\$ 19.019,75, em 2002.

III. Em relação ao ano de 2002, não há dúvida de que os valores estavam abrangidos pela Circular 3110/2002, pois eram inferiores ao limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Já no ano de 2001, quando o limite abarcava o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o juízo entendeu por aplicar o princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica (art. 2º, parágrafo único, CP), de vez que o tipo inserto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86, necessita de complementação para sua conformação, contendo uma norma penal em branco, cujo conteúdo normativo consiste na expressão “sem autorização legal”.

IV. Como o tipo penal em questão necessita de uma norma complementar que discipline quando a remessa de valores ao exterior configura o crime de evasão de divisas, nada mais razoável que aplicar, em casos como os tais, as alterações mais benéficas das normas integrativas, até mesmo porque suas constantes mudanças se dão em virtude de uma melhor política cambial do Estado, que deve alcançar o sistema como um todo.

V. Deve-se aplicar à hipótese o disposto na Circular 3110/2002, que alterou para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) o limite de desoneração de declarar à repartição federal competente a remessa de valores ao exterior, por propiciar o surgimento de norma penal mais benéfica. Precedente.

VI. Apelação desprovida. (ACR 0033093-88.2007.4.01.3800, rel. juiz. federal Saulo Casali Bahia (convocado), Quarta Turma, unânime, *e-DJF1* de 15/10/2019.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Auxílio-doença. Concessão. Possibilidade.

*Processual civil. Previdenciário. Agravo de instrumento. Auxílio-doença. Concessão. Possibilidade. Agravo improvido.*

I. Interposto o presente agravo de instrumento para afastar os efeitos da decisão que determinou a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

II. O benefício previdenciário por incapacidade poderá ser concedido/restabelecido com a produção de perícia médica realizada em juízo que ateste a incapacidade laborativa da parte autora. De acordo com entendimento deste Tribunal, a configuração de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS e de outros laudos de médicos particulares, afastaria a





verossimilhança da alegação do segurado.

III. A jurisprudência também tem entendido pela coerência da decisão que reconhece a necessidade de manutenção de benefício previdenciário, em face da existência dos requisitos ensejadores da medida acautelatória. Ainda que a perícia administrativa do INSS goze de presunção de legitimidade, não há impedimento legal para que seja afastada a depender da análise do caso concreto apresentado ao exame do juízo. (Precedentes).

IV. Na hipótese ora submetida ao crivo jurisdicional, é possível inferir que a patologia incapacitante ainda permanece, conforme se verifica dos relatórios/atestados médicos apresentados, os quais demonstram a consistência da doença.

V. Nesse passo, ao menos nesse momento de cognição sumária, presume-se que o quadro de patologia permanece inalterado, o que recomenda a manutenção do benefício pelo menos até a realização da perícia médica judicial, quando poderá ser reapreciada, até mesmo pelo Juízo a quo, a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 1010220-79.2017.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, unânime, *e-DJFI* de 18/10/2019.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Autos de infração lavrados contra filiais. Autuações decorrentes de situações específicas de cada uma delas. Ilegitimidade ativa da matriz para o pedido judicial de anulação.

*Processual civil e administrativo. Autos de infração lavrados contra filiais. Autuações decorrentes de situações específicas de cada uma delas. Ilegitimidade ativa da matriz para o pedido judicial de anulação.*

I. “A matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos.” (STJ, AgInt no REsp 1573159/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 04/12/2018, DJe 19/12/2018)

II. Compreensão que também deve ser aplicada no caso dos autos, nos quais a matriz objetiva a anulação de auto de infração lavrado contra algumas de suas filiais, em razão do descumprimento de normas de segurança aplicáveis individualmente a cada uma delas.

III. Apelações do Banco Santander S/A e da União a que se nega provimento. (AC 0004800-95.2017.4.01.3400, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, unânime, *e-DJFI* de 18/10/2019.)





## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Princípio da insignificância afastado. Habitualidade delitiva. Comprovação.

*Penal. Processual penal. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Descaminho. Princípio da insignificância afastado. Habitualidade delitiva. Comprovada. Recurso provido.*

I. Esta Corte tem entendido que não se apresenta como juridicamente possível a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho, na hipótese de se verificar a habitualidade configuradora, em princípio, de reiteração delituosa. Precedentes.

II. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habitualidade delitiva do réu e afastam, por consectário, a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

III. Habitualidade delitiva comprovada.

IV. Recurso provido para determinar o processamento do feito. (RSE 0001675-98.2017.4.01.3601, rel. des. federal Cândido Ribeiro, Quarta Turma, unânime, e-DJF1 de 17/10/2019.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Internacional público. Imposto de importação. Redução de alíquota. Acordo de Complementação Econômica 39. Resolução/Aladi 252/1999. Não implementação dos requisitos. Auto de infração. Triangulação comercial. País não integrante da Aladi.

*Tributário. Internacional público. Ação ordinária. Imposto de importação. Redução de alíquota. Acordo de Complementação Econômica 39. Resolução/Aladi 252/1999. Não implementação dos requisitos. Auto de infração. Triangulação comercial. País não integrante da Aladi. Pedido procedente. Sentença reformada. Apelação e remessa oficial providas.*

I “A comprovação da origem da mercadoria, que se faz mediante o Certificado de Origem, o qual deve ser apresentado juntamente com a fatura comercial no momento do despacho aduaneiro, constitui condição imprescindível para que a importação seja beneficiada com a redução tributária recíproca estabelecida pelos países integrantes da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI, no Acordo de Complementação Econômica 39. 3. Na espécie, a despeito de o Certificado de Origem 32805 (ALD 1000830345) atestar a origem venezuelana das mercadorias produzidas pela



PDVSA PETROLEO Y GAS S.A., tal documento consigna expressamente que essas mercadorias correspondem à Fatura Comercial 102258-0, a qual, porém, não foi apresentada no momento do desembaraço aduaneiro. Assim, ao submeter a Declaração de Importação 00/0542967-0 a despacho perante a fiscalização aduaneira, a apelante apresentou fatura comercial diversa - Fatura Comercial PIFSB 679/2000, que, embora faça referência ao Certificado de Origem ALD 1000830345, fora emitida pela PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY - PIFCO, pessoa jurídica então sediada nas Ilhas Cayman, país não integrante da ALADI. 4. Na operação de importação ora em análise figuram como importadora pessoa jurídica brasileira e como exportadora outra pessoa jurídica sediada em país não integrante da ALADI, fato que afasta, de forma peremptória, a pretensão ao tratamento tributário privilegiado, tendo em vista que, por não ter amparo no certificado de origem, que se refere a uma outra fatura, não está respaldada na legislação internacional de regência, devendo se sujeitar ao regime normal de tributação, sem redução de alíquota, haja vista que a norma disciplinadora desse benefício, a exemplo das que preveem isenção, deve ser interpretada literalmente (CTN, art. 111, inciso II). 5. A chamada triangulação comercial, com participação de empresa sediada em país não participante da ALADI, desnatura a importação para fins da redução de alíquota do imposto de importação, se não atendidos, como no caso presente, os requisitos do artigo nono da Resolução/ALADI 252/1999” (TRF1, AP 0000019-92.2011.4.01.3900/PA, Oitava Turma, de minha relatoria, unânime, DJe 27/01/2017).

II. Da mesma forma que no precedente deste órgão fracionário anteriormente mencionado, restou apurado pela fiscalização aduaneira que, no caso, não há correspondência entre o Certificado de Origem (ALD 9911117211) e a Fatura Comercial PIFSB 886/99, emitida pela PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY - PIFCO; e que o Certificado de Origem não faz menção à Fatura Comercial que instrui o despacho aduaneiro, mas se refere à Fatura Comercial da PDVSA PETROLEO Y GAS S/A 70.500-0, constando como País exportador a Venezuela, embora na Declaração de Importação haja menção à exportadora como sendo a PIFCO, sendo, portanto, o país de aquisição as Ilhas Cayman. Vale dizer também que teria havido a intervenção de um terceiro país não membro da ALADI como exportador.

III. Apelação e remessa oficial providas. (AC 0000055-61.2016.4.01.3900, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, unânime, *e-DJFI* de 18/10/2019).



Selecionado pelo Núcleo de Jurisprudência/Dianj/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3577 e 3410-3578

e-mail: [nujur@trf1.jus.br](mailto:nujur@trf1.jus.br)